



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                 |
|--------------------|---------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>17883.000197/2006-95</b>     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9202-011.763 – CSRF/2ª TURMA    |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de abril de 2025             |
| <b>RECURSO</b>     | ESPECIAL DO PROCURADOR          |
| <b>RECORRENTE</b>  | FAZENDA NACIONAL                |
| <b>INTERESSADO</b> | SAINT - GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA |

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ITR. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas os tornam inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

A pretensão de reexame dos fatos e provas obsta o conhecimento do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto[a] integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de recurso voluntário Acórdão nº 2402-009.751 (e-fls. 132 a 158), e que foi admitido para que seja rediscutida a seguinte matéria: **Necessidade de apresentação de ADA para comprovar Área de Preservação Permanente – APP**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). BENEFÍCIO FISCAL. OUTORGA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer uma Área de Preservação

Permanente (APP) de 697,5 hectares, em acréscimo à APP já reconhecida pela fiscalização de 110,0 hectares.

Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

O processo foi encaminhado à PGFN em 29/04/21 (e-fls. 159) e apresentou o presente Recurso Especial (e-fls. 160 a 171), dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 68.

A recorrente alega que o acórdão recorrido decidiu que, relativamente ao ITR do exercício de 2002 é dispensável a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA para a comprovação da Área de Preservação Permanente, colacionando parte da ementa do julgado:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Aduz que tal posicionamento é contrário à jurisprudência do CARF e para configurar a divergência apresenta o seguinte paradigma, do qual junta cópia aos autos e transcreve parcialmente a ementa, como segue:

Acórdão n.º 2102-01.785

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA LEGAL DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Por fim, requer o conhecimento do recurso e o seu provimento para reformar o acórdão recorrido, a fim de restaurar a área de preservação permanente glosada.

O acórdão relacionado como paradigma consta do sítio do CARF e não foi reformado na CSRF até a presente data, prestando-se, portanto, para o exame da divergência em relação à matéria suscitada.

O voto vencedor do acórdão recorrido entendeu que a falta do Ato Declaratório Ambiental – ADA, não deve ser considerada impeditiva para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de incidência do ITR, ainda que para exercícios posteriores a 2001.

De outro lado, o paradigma apresentado analisando similar situação fática referente à apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins de isenção do ITR sobre Área de Preservação Permanente – APP, decidiu que a partir do exercício de 2001, a apresentação do ADA é obrigatória para fins de comprovação da área preservada e isenção de ITR.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

### 1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF – RICARF).

No entender desta relatora, ao efetuar cautelosamente o cotejo entre o recorrido e o paradigma 2102.01.785 (único admitido), vejo dificuldade de acatar o manejo. Explico.

Percebo que no caso do recorrido resta informado que a documentação que instrui os autos revela que a área de preservação permanente do imóvel, a que alude a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, alcança a área de 807,5 hectares (fl. 16), que foi declarado pelo sujeito passivo no ADA de 2003.

A Contribuinte apresentou cópia deste mencionado Ato Declaratório Ambiental - ADA 2003 (fl. 16) requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em 24/08/2004.

Ou seja, teve apresentação, em tese, intempestiva. Foi posterior ao prazo previsto em lei, mas o colegiado recorrido vencedor entendeu que foi anterior ao início do procedimento fiscal administrativo, razão pela qual reconhecido como hábil e tempestivo.

Assim, o colegiado não asseverou que a apresentação de ADA era dispensável. Inclusive adiciona paragrafo afirmando a obrigatoriedade

A exclusão da tributação de determinadas áreas de interesse de preservação e de caráter limitado quanto ao seu aproveitamento econômico ficou condicionada à informação tempestiva ao Ibama, permitindo o controle e a verificação delas pelo órgão nacional responsável pela proteção ambiental.

No que se refere ao paradigma admitido, Acórdão nº 2102.01.785, trata de lançamento de ITR, algumas parcelas, em face de um contribuinte que nem se reconhece como proprietário e nem contesta a obrigatoriedade de apresentação de ADA. Na sua impugnação alega que, apesar de ter adquirido a propriedade, em momento algum tomou posse do imóvel, pois as coordenadas, segundo um profissional contratado, coincidem com os limites de outra propriedade. Ainda, que buscou, sem sucesso, anular o negócio e que entregou a DITR apenas para regularizar a situação tributária referente ao imóvel, mas, tendo em vista a matrícula ser fria, não teria como estimar as áreas de plantações, reservas, benfeitorias ou o VTN.

Assim, a priori me parece que as situações fáticas são bem distintas. Em que pese, supostamente, parecer simplória a discussão e a controvérsia, e que o pano de fundo seja apenas a obrigatoriedade de apresentação do ADA, as situações se revelam bem distintas, ao juízo desta relatora.

Como dito, em um caso temos apresentação do ADA supostamente a destempo, mas antes do início do procedimento fiscal, em que o colegiado vencedor sustenta que apesar de ser obrigatório, e que o contribuinte tenha perdido o prazo determinado em lei, foi apresentado de forma hábil e idônea pois não teria perdido a “espontaneidade”.

Em outro caso, temos que o contribuinte nem se reconhece detentor da propriedade rural. Nem questiona o mérito propriamente dito, pois apenas sustenta que não assumiu a posse do terreno. Não adentrou da obrigatoriedade da entrega do ADA para fins de reconhecimento de área de preservação permanente. Percebo que os fatos são bem específicos e o conjunto probatório que revela a conduta do contribuinte.

Mantendo a coerência desta relatora concernente a vedação de conhecimento por este colegiado, do manejo especial, quando há ausência de similitude fática, e considerando, lembremos, que este colegiado não é uma terceira instancia, o meu encaminhamento e no sentido de NÃO conhecer do recurso especial em voga.

Caso vencida, passo ao exame do mérito.

---

## 2 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do recurso especial manejado pela Fazenda Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal** – Relator